



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11516.002369/2001-52  
**Recurso nº** 158.116 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00058  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** DILVO VICENTE TIRLONI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. Os rendimentos recebidos em sede de condenação por ação trabalhista movida pelo contribuinte devem sujeitar-se ao ajuste anual quando do preparo da declaração de rendimentos, não havendo previsão legal para seu enquadramento a título de rendimento sujeitos à tributação exclusiva.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000


PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por DILVO VICENTE TIRLONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis / SC.

O Auto de Infração (lavrado em 30 de agosto de 2001) em face do Recorrente originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999 e versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e glosa de despesas com instrução e despesas médicas.

Os rendimentos líquidos foram informados pelo Recorrente como sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte, enquanto mediante o Auto de Infração reclassificaram-se os valores para a categoria de rendimentos tributáveis, juntamente com a reclassificação do imposto de renda retido na fonte sobre referido rendimento.

Tempestivamente, o contribuinte protocolou recurso alegando:

i) que em nenhum momento agiu com dolo ou intenção de fraudar o erário público.

ii) que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto seria a fonte pagadora da renda (no caso o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul).

A Delegacia de Julgamento conclui pela preclusão da autuação no tocante às glosas relativas às deduções indevidas de despesas médicas e das despesas com instrução, por não serem impugnadas pelo Recorrente.

Adicionalmente, concluiu a Delegacia de Julgamento que o entendimento do Recorrente é equivocado, pois no referido Auto de Infração não se está exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim que o montante bruto auferido seja considerado no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" e não no campo de "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva".

A Delegacia de Julgamento afirma inexistir previsão legal para considerar os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício como rendimentos de tributação exclusiva, como pleiteia o requerente.

A Delegacia de Julgamento conclui, ainda, que a retenção efetuada pela fonte pagadora não exime o contribuinte de informar os rendimentos auferidos na declaração de ajuste anual de imposto de renda, conforme preceitua o artigo 7º da Lei 9.250 de 1995.

Logo, conclui a Delegacia de Julgamento que o contribuinte é responsável pela informação, em sua Declaração de Ajuste Anual, dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário. Não o fazendo, está incorrendo em infração caracterizada como omissão de rendimentos.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, alegando em sua defesa:

i) que a morosidade no julgamento caracteriza prescrição intercorrente, já que o referido processo demorou mais de 6 anos para ser julgado;

ii) que o responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido, na relação jurídica tributária em questão, é exclusivamente a fonte pagadora ficando este, de acordo com o artigo 45 do CTN, obrigado a responder pela retenção incorreta do tributo devido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente insurge-se contra o Auto de Infração que considerou os rendimentos decorrentes de sentença como rendimentos tributáveis, enquanto o Recorrente havia informado referidos rendimentos em sua declaração como sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

Em que pese a responsabilidade da fonte de reter e recolher o imposto de renda correspondente à condenação em ação trabalhista, trata-se de antecipação de imposto relativo a rendimento sujeito a ajuste anual, e não rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte como pretende o Recorrente.

Assim, andou bem a autoridade fiscal ao recompor a base tributável para incluir o rendimento bruto auferido em decorrência de sentença em ação trabalhista, mas também por considerar o crédito de imposto retido na fonte como dedução do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.

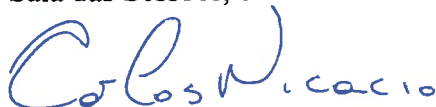
Não se está exigindo no referido Auto de Infração que o imposto de renda retido na fonte seja pago pelo contribuinte.

Com relação a alegação do requerente de que a morosidade no julgamento de seu processo teria levado à prescrição e que, portanto, o processo deveria ser anulado, de

acordo com a Súmula 1ºCC nº. 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



Carlos Nogueira Nicácio